



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.998 - PI (2013/0257047-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ELIARDO DE SOUSA CABRAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA (ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL). MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA CALUNIADO, DIFAMADO E INJURIADO DEPUTADO FEDERAL. ENTREVISTAS EM JORNAIS LOCAIS. MANIFESTA AUSÊNCIA DOLO NÃO DEMONSTRADA. RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*.

1. O trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Não se extrai da documentação acostada à impetração a alegada manifesta ausência de dolo específico na conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as declarações que lhe foram atribuídas, ao menos em tese, têm potencial para atingir o bem jurídico tutelado pelas normas penais aplicáveis à espécie, mormente em razão da assertiva de que o próprio paciente teria ciência da inexistência de evidências acerca dos fatos que imputou ao querelante.

ALEGADA DIVULGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO EM CURSO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS.

1. Não há na impetração cópia das reportagens nas quais o paciente teria proferido as ofensas narradas na inicial, o que impede a verificação de que teria apenas dado publicidade ao conteúdo de investigação oficial em curso.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

ATUAÇÃO DO PACIENTE DE ACORDO COM AS PRERROGATIVAS DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTOS NOS QUAIS ATUA O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO DA AÇÃO PENAL. VEDAÇÃO À ANÁLISE ANTECIPADA NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há como se acolher, em sede de remédio constitucional, a tese de que a conduta criminosa atribuída ao Promotor de Justiça seria lícita, em atenção à prerrogativa disposta no artigo 41, inciso V, da Lei 8.625/1993, que protege o membro do Ministério Público em suas manifestações externadas no exercício de seus deveres legais.

2. A incoativa aponta, a princípio, a configuração do propósito de ofender a honra do parlamentar querelante, sendo certo que a vinculação das informações divulgadas a eventual dever funcional do membro do *Parquet* é tese defensiva relacionada com o próprio mérito da acusação formulada na queixa-crime, devendo ser aferida no decorrer da instrução criminal deflagrada, na qual as partes poderão produzir as provas que darão embasamento às respectivas teses, de acordo com a regra do ônus probatório prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal.

3. O que se pretende com o presente remédio constitucional, na verdade, é o exame antecipado da pretensão deduzida perante a autoridade competente em indevida supressão de instância e sem que seja observado o contraditório, circunstâncias que evidenciam a impropriedade do trato da matéria na via eleita.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.998 - PI (2013/0257047-6)

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ELIARDO DE SOUSA CABRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ ELIARDO DE SOUSA CABRAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que recebeu a queixa-crime formulada na Ação Penal Originária n. 2012.0001.001192-9.

Noticiam os autos que o paciente, Promotor de Justiça, foi acusado de praticar os delitos de calúnia, injúria e difamação contra a suposta vítima, Deputado Federal.

Em sessão realizada aos 17.1.2013 o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí recebeu a queixa-crime ofertada contra o paciente.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois as condutas que lhe foram atribuídas na inicial seriam atípicas.

Quanto ao delito de calúnia, alega que não haveria o dolo específico necessário para caracterizá-lo, esclarecendo que as declarações tidas por criminosas seriam decorrentes de uma investigação oficial e pública em curso na época.

Defende que as narrativas e eventuais precipitações conclusivas do órgão ministerial oriundas de uma investigação legal e legítima não constituiriam, por si só, o ilícito previsto no artigo 138 do Código Penal.

No tocante ao crime de injúria, aduz que estaria ausente o elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender e, ainda, que o paciente não teria feito referência à suposta vítima quando se utilizou da expressão que se reputou injuriosa.

No que tange à conduta tipificada como difamação, destaca que não teria havido ofensa direcionada ao querelante.

Afirma que todas as declarações prestadas pelo paciente seriam decorrentes de uma investigação prévia instaurada por órgãos competentes, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente apenas o *animus narrandi* e o *animus consulendi*, na medida em que informava à sociedade os resultados de seu ofício, motivo pelo qual estaria acobertado pela excludente de punibilidade descrita no artigo 142, inciso III, do Código Penal.

Assevera que o paciente possuiria imunidade material, à luz do disposto no artigo 41, inciso V, da Lei 8.625/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 324/325.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 335/339), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 366/367, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.998 - PI (2013/0257047-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Segundo consta dos autos, o paciente, Promotor de Justiça, teria praticado crimes contra a honra de Deputado Federal, ao conceder entrevista para um jornal local.

De acordo com a inicial, o paciente teria afirmado ao periódico que "um figurão" seria o mandante de um homicídio praticado contra uma estudante, crime que teria causado enorme comoção no Estado do Piauí (e-STJ fls. 280/281).

Na ocasião, o acusado teria afirmado que o suspeito de praticar o delito seria um "homem viciado em bacanal", e em "meninas novas e bonitas" (e-STJ fl. 282).

Posteriormente, o paciente teria declarado ao vivo, direto dos estúdios do Jornal do Piauí, que o "figurão" seria integrante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o que teria sido testemunhado por outro membro do Ministério Público e por um Delegado de Polícia.

Na mesma entrevista, o acusado teria reiterado *"que a morte da estudante de Direito, que aconteceu no dia 25 de agosto, nas obras da nova sede do Ministério Público, tem origem em uma série de 'bacanais' e 'orgias' que estariam sendo realizadas em um sítio na estrada para Nazária"* (e-STJ fls. 282/283).

Em outra data, o paciente teria afirmado que o "figurão" do PMDB teria feito transferências para a conta da estudante morta, o que indicaria que o homicídio se trataria de "queima de arquivo" (e-STJ fls. 283/284).

Finalmente, em uma nova entrevista, o paciente teria relatado que o "figurão" do PMDB envolvido no crime em apuração seria o Deputado Federal Marcelo Castro, motivo pelo qual teria requerido o afastamento do Delegado Paulo Nogueira do caso, pois este seria vinculado ao mencionado partido político (e-STJ fl. 285).

Nessa mesma entrevista, o acusado teria relatado que o citado Deputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal estaria tentando interferir nas investigações (e-STJ fls. 285/286), embora tenha confessado ao repórter que não haveria evidências de que o referido parlamentar tivesse participação no crime (e-STJ fls. 286/287).

Tais declarações, no entender da vítima/querelante, caracterizariam os crimes de calúnia, injúria e difamação.

Feito este breve resumo dos fatos narrados na incoativa, é imperioso destacar que o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Na hipótese, entretanto, não se extrai da documentação acostada à impetração a alegada manifesta ausência de dolo específico na conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as declarações que lhe foram atribuídas, ao menos em tese, têm potencial para atingir o bem jurídico tutelado pelas normas penais aplicáveis à espécie, mormente em razão da assertiva de que o próprio paciente teria ciência da inexistência de evidências acerca dos fatos que imputou ao querelante.

Por outro lado, não foram anexadas ao *mandamus* cópias legíveis das matérias jornalísticas nas quais as ofensas atribuídas ao paciente teriam sido proferidas, o que impede a análise da alegação de que apenas teria dado publicidade ao conteúdo de investigação oficial em curso.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. INÉPCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DESVIO DE BENS. ROL DOS ITENS. SUPOSTA INEXISTÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese elencada pela defesa, eis que ausentes a cópia integral da exordial acusatória, bem como do contrato social da empresa, visto tratar-se de crime falimentar, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade na incoativa, nem mesmo acerca do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a esmerada instrução do habeas corpus, bem assim do subsequente recurso ordinário, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.

(...)

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 31.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COAÇÃO DE IDOSO. ART. 107 DA LEI N.º 10.741/2003. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA DOS RÉUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TESES DE ERRO DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO, EXCESSO DE ACUSAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. CÓPIA DA DENÚNCIA NÃO COLACIONADA AOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE PELO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionada peça processual imprescindível, qual seja, cópia da denúncia, de forma que não há como constatar-se a existência de eventual ilegalidade relativa à suposta falta de justa causa para a ação penal, bem como às alegações de erro de tipificação do delito e excesso na acusação.

3. Como se sabe, é ônus da parte impetrante a correta instrução dos autos do remédio constitucional do habeas corpus, mormente, se se tratar de inicial assinada por Advogado constituído, como na espécie. Precedentes.

(...)

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 33.795/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, não há como se acolher, em sede de remédio constitucional, a tese de que a conduta criminosa atribuída ao Promotor de Justiça seria lícita, em atenção à prerrogativa disposta no artigo 41, inciso V, da Lei 8.625/1993, que protege o membro do Ministério Público em suas manifestações externadas no exercício de seus deveres legais.

Isto porque a incoativa aponta, a princípio, a configuração do propósito de ofender a honra do parlamentar querelante, sendo certo que a vinculação das informações divulgadas a eventual dever funcional do membro do *Parquet* é tese defensiva relacionada com o próprio mérito da acusação formulada na queixa-crime, devendo ser aferida no decorrer da instrução criminal deflagrada, na qual as partes poderão produzir as provas que darão embasamento às respectivas teses, de acordo com a regra do ônus probatório prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal.

O que se pretende com o presente remédio constitucional, na verdade, é o exame antecipado da pretensão deduzida perante a autoridade competente em indevida supressão de instância e sem que seja observado o contraditório, circunstâncias que evidenciam a impropriedade do trato da matéria na via eleita.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPETRAÇÃO INADEQUADA.

(...)

6. O trancamento da ação penal, por falta de dolo, se não exsurge, primo oculi, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, não há como ser acolhido em habeas corpus.

7. Ordem denegada.

(HC 147.251/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS SEUS CONSTITUÍNTES. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INTERRUPÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

I. Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de calúnia porque, na condição de advogado, teria imputado ao curador provisório da genitora de seus constituintes, em petições dirigidas ao Magistrado de primeiro grau, fatos que caracterizariam crimes de apropriação indébita e exploração de prestígio.

II. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a apontada ausência de dolo na conduta, ante a existência do alegado animus deffendendi, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória.

IV. Queixa que comporta desclassificação para o delito de difamação, cujos elementos típicos encontram-se logicamente contidos no tipo da calúnia.

V. Ausência de justificativa para a interrupção prematura da persecutio criminis in iudicio.

VI. Ordem denegada.

(HC 144.274/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 28/02/2011)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que recebeu a ementa abaixo reproduzida:

"QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECEBIMENTO DA QUEIXA.

1. A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo querelado confunde-se com o mérito da questão no que se refere ao recebimento ou rejeição da denúncia neste momento processual. Preliminar rejeitada.

2. A exordial atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito suficientemente o fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado bem como apontado o rol de testemunhas.

3. Havendo indícios de materialidade e autoria das condutas criminosas imputadas ao querelado pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, merece ser recebida a queixa-crime, a fim de se proceder à instrução processual.

4 Queixa-crime recebida." (e-STJ fl. 317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0257047-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.998 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201200010011929

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ELIARDO DE SOUSA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.